



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 03034/09

Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé. Prestação de Contas do exercício de 2008. Regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 130 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 03034/09 trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé**, presidida pelo Vereador **Francisco Furtado Dias**, relativa ao exercício de 2008.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
- b) a Lei orçamentária nº 534, de 22 de novembro de 2007, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R\$ 330.000,00;
- c) a receita arrecadada somou R\$ 335.702,43 e a despesa realizada foi de R\$ 337.208,01, gerando um déficit de R\$ 1.505,58;
- d) a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 8,04% da receita tributária mais transferências efetivamente realizada no exercício anterior;
- e) a folha de pagamento do Poder Legislativo representou 68,95% das transferências recebidas no exercício em análise;
- f) a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado através da Lei Municipal nº 479/2004 e representou 1,77% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
- g) as despesas com pessoal representaram 2,51% da Receita Corrente Líquida Municipal;
- h) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- i) a diligência in loco foi realizada no período de 11 a 13 de agosto de 2009.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. não envio do RGF do 1º semestre para este Tribunal, como também não comprovação da publicação dos RGF;
2. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo;
3. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA
4. não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos Vereadores.

O responsável foi notificado e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela persistência das irregularidades apontadas no relatório preliminar, com exceção das inconsistências referente aos RGF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 03034/09

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de seu representante, emitiu parecer onde pugnou pelo julgamento irregular das contas ora examinadas, pelo atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000, pela remessa de cópia das peças referentes às irregularidades relacionadas ao não recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores à Receita Federal do Brasil para as providências ao seu cargo e pela recomendação à Administração Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão municipal.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à questão da insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto de prazo verifiquei que tem razão a Auditoria quando incluiu o valor não repassado referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias na dívida flutuante do exercício, pois se tivesse sido respeitado o princípio da competência do exercício, empenhando as despesas na época própria, o débito apareceria registrado como dívida do exercício. Outro fato que restou sem comprovação foi a questão da incompatibilidade de informações registradas entre o RGF e a PCA, tendo em vista que o ex-gestor não conseguiu demonstrar o porquê dos números estarem diferentes. Já em relação à falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, com a anexação aos autos do parcelamento da dívida da Câmara Municipal junto a Receita Federal do Brasil, abrangendo o período janeiro de 2006 a dezembro de 2008, entendo que essa falha ficou elidida. Sendo assim, como permaneceram as falhas referentes aos requisitos da gestão fiscal responsável, PROponho que este Tribunal Pleno:

1) Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé**, presidida pelo Vereador **Francisco Furtado Dias**, relativa ao exercício de 2008;

2) Recomende, à atual Mesa Diretora, estrita observância a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas contábeis em vigor, evitando a repetição das falhas apontadas.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 03034/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **03034/09** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé**, presidida pelo Vereador **Francisco Furtado Dias**, relativa ao exercício de 2008;

2) Recomendar, à atual Mesa Diretora, estrita observância a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas contábeis em vigor, evitando a repetição das falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 24 de fevereiro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL